



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
RECURSO Nº. : 106.791
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1986 a 1990
RECORRENTE : DISCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS. Não pode prosperar o lançamento com base em saldo credor de caixa se o levantamento fiscal realizado parte do pressuposto da margem média de lucro bruto.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos anualmente. A falta de apresentação enseja a aplicação da multa prevista no artigo 17 do D. L. nº 1.967/82, a qual deverá ser ajustada ao valor do imposto alterado em razão do que for decidido no julgamento do processo que lhe deu causa.

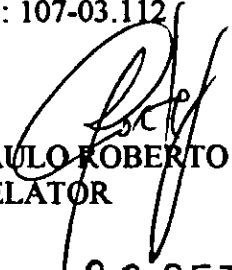
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **EDSON VIANNA DE BRITO** e **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**, que negavam provimento em relação a aplicação da multa do art. 723, inciso I do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112
RECURSO Nº. : 106791
RECORRENTE : DISCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Discim Distribuidora de Cimento Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 75/80, da decisão prolatada às fls. 69/72, da lavra do Sr. Delegado substituto da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 47, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao IRPJ, no valor de Cr\$ 418.357,67.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, por: a) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa; b) multa por atraso na entrega da declaração; c) multa por falta de entrega da declaração.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 56/59), alegando, em síntese o seguinte:

1. que inexistia previsão legal para a penalidade aplicada pela falta de entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica. Que o artigo 727, I, do RIR/80 prevê a aplicação de multa de mora de 1% ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos;

2. que o agente fiscal aplicou a alíquota de 30% para efeito da apuração do imposto de renda imputado, quando o correto para o cálculo do lucro presumido seria 25%, de acordo com o inciso II do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.967/82;

3. que para a apuração do saldo credor da conta caixa, o auditor fiscal baseou-se em uma forma não prevista na legislação aplicável, pois, inicialmente, intimou a recorrente a fornecer margem de lucro utilizada nos exercícios fiscalizados; que a margem de lucro vem a ser a relação entre o lucro líquido e o capital investido; que para apurar o custo dos produtos vendidos, o autuante tomou o valor das saídas realizadas nos exercícios e expurgou as margens de lucro informadas; que a investigação fiscal foi realizada de forma anômala e ilógica, criando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112

conceituação diversa para fenômenos contábeis e jurídicos já consagrados, como se vê, por exemplo, custo das mercadorias vendidas, nos termos dos princípios contábeis tutelados pelo RIR/80 significa: $\text{compras} + \text{estoque inicial} - \text{estoque final} + \text{despesas aplicadas diretamente na comercialização}$; que para o auditor fiscal, custo das mercadorias vendidas significa $\text{venda/margem de lucro}$; que além disso, foram adicionados aos valores apurados através da divisão $\text{vendas/margem de lucro}$, os valores das mercadorias constantes no estoque final, subtraindo o respectivo estoque inicial; que realizando tal procedimento, o auditor fiscal visou apurar os reais valores de compras, considerando o mesmo, que: os valores registrados no estoque final, diminuídos do estoque inicial em cada exercício, teriam sido adquiridos com recursos adquiridos da conta “caixa”; que conforme evidenciado pela cópia do inventário, a maioria das mercadorias inventariadas no ano-base de 1989, foram adquiridas no ano-base de 1988, portanto, não foram adquiridas no mesmo exercício e, ademais, já haviam sido objeto de tributação no ano-base de 1988;

4. alega também que a alíquota de 30%, aplicada para efeito da apuração do imposto de renda sobre as receitas omitidas é ilegal.

Informação fiscal às fls. 67/68, onde o fiscal autuante argumenta que foram consideradas apenas as compras efetivamente ocorridas nos respectivos anos. Que lançou mão da investigação dos custos, através da margem de lucro média bruta, ante o fato da precariedade das informações prestadas pelo autuado, conforme se constata pela breve análise dos quadros de movimento nos anos em questão (fls. 08/12), uma vez que o contribuinte se valeu das prerrogativas da tributação simplificada que a lei lhe faculta, por isso foi atestado a inconfiabilidade das informações prestadas. Afirma ainda que os valores informados às fls. 14, referem-se às margens de lucro bruto médio fornecidos pela própria fiscalizada. Finalmente, demonstra a forma de cálculo do custo dos produtos vendidos utilizada, ou seja, do montante das vendas realizadas pela fiscalizada, foram extraídas as margens de lucro bruto médio em cada exercício. Referidos valores foram considerados como sendo o montante efetivo das compras, que adicionados às despesas realizadas e deduzidos das vendas realizadas, chegou-se aos saldos credores de caixa conforme demonstrados nas fls. 41 e 42.

A decisão de primeira instância (fls.69/72), julgou procedente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112

Ciente da decisão em 17/09/93, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 76/80, protocolo de 18/10/93, onde desenvolve a mesma argumentação da defesa inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo, de autuação na área do IRPJ, relativamente a tributação com base no lucro presumido. O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no relatório. Assim tem-se:

1 - Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa:

As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido estão dispensadas, perante o fisco federal, da escrituração contábil (art. 394 do RIR/80). Apesar disso, todos os livros de escrituração obrigatória, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

A auditoria fiscal foi realizada, levando em conta a movimentação de recursos pelo caixa da empresa.

Ao iniciar os trabalho, os auditores intimaram a empresa para a mesma fornecer a margem média de lucro bruto aplicado sobre o valor de compra das mercadorias, para estabelecer o preço de venda relativamente aos períodos-base de 1985 a 1989 (fls. 13).

Em atendimento, a empresa informou (fls.14), que a margem de lucro bruto aplicada foi a seguinte: 1985: 77%; 1986: sem movimento; 1987: 11%; 1988: 25%; 1989: 18%.

Partindo do valor das vendas declaradas pela contribuinte, a fiscalização excluiu desses valores, a margem de lucro bruto média informada, e considerou referidos valores como sendo custo das mercadorias vendidas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112

Com base nesses custos apurados, foram adicionados os valores declarados como estoques finais, e subtraídos os estoques iniciais de cada exercício, obtendo um resultado denominado de "reais valores das compras".

A partir daí, foram elaborados demonstrativos, nos quais incluiu-se os reais valores das compras, adicionados com os demais pagamentos (saídas de caixa), para que fossem apurados os pagamentos totais em cada período-base, os quais, deduzidos dos valores das vendas realizadas no ano, informariam o saldo final de caixa.

Apurou-se dessa forma, saldo credor de caixa (pagamentos superiores ao valor das vendas declaradas) nos anos-base de 1987, 1988 e 1989.

Ocorre que a fórmula utilizada pela fiscalização para apurar omissão de receitas, além de estabelecer um eventual custo médio de compras em cada período, não levou em conta os efetivos valores de mercadorias adquiridas e pagas em cada ano.

Claro está que a fórmula utilizada pode ser empregada para apuração de resultados econômicos, mas não serve para realizar um levantamento de caixa em um determinado período.

No caso em tela, onde foi realizado levantamento de caixa, somente poderiam ser levados em conta os pagamentos e recebimentos de cada período, ou seja, a efetiva movimentação de entradas e saídas de caixa.

Não constam nos autos, se todas as compras de mercadorias realizadas pela empresa, foram realizadas a vista. Pelo critério utilizado, as compras realizadas a prazo em um período-base e pagas no período seguinte, não poderiam integrar os custos do ano da compra, pois a auditoria de caixa somente pode levar em conta os valores que efetivamente transitaram pela mesma.

Entendo que os critérios utilizados pela fiscalização foram subjetivos e não servem para apurar o real saldo de caixa ao final de cada período-base.

2 - Multa pela falta de entrega da declaração - IRPJ:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.047/91-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.112

A recorrente deixou de efetuar a entrega das declarações de rendimentos nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, respectivamente. Por ocasião da fiscalização, foi intimada a comprovar a apresentação das mesmas (fls.05).

A fiscalização aplicou penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, o qual reza o seguinte:

Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22).

Como pode se verificar, o aludido artigo prevê a multa a ser aplicada nas infrações sem penalidade específica prevista.

Para a falta de entrega da declaração de rendimentos existe uma penalidade específica prevista, estabelecida no artigo 727, I do RIR/80, o qual estabelece a multa de 1% ao mês sobre o valor do imposto devido, hipótese em que não se torna aplicável a regra estatuída no art. 723 do mesmo diploma.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1.995, em seu artigo 88, veio estabelecer penalidade para o caso de falta de entrega de declaração de rendimentos sem imposto de renda devido.

Dessa forma, entendo não ser cabível a aplicação da penalidade imposta à recorrente.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.